

rariamente com destino à Feira de Amostras de Lourenço Marques e que pelos respectivos expositores foram oferecidos à Repartição de Indústria da mesma cidade.

§ único. Pela Direcção das Feiras de Amostras Coloniais serão enviadas à Direcção Geral das Alfândegas listas em duplicado dos mostruários que estejam ao abrigo das disposições deste artigo, com indicação das entidades exportadoras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 304 e no n.º 3.º da portaria n.º 7:422, onde se lê: «venda de prédios militares», leia-se: «venda de produtos de prédios militares».

Lisboa, 12 de Janeiro de 1933. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:115

Considerando que, pelo decreto n.º 21:020, de 15 de Março de 1932, foi mandada inscrever no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o ano económico de 1931-1932, entre outras, a quantia de 1.000.000\$, destinada a obras de conservação dos portos dos distritos açoreanos;

Considerando que, por conta desta dotação, foram contraídos no distrito da Horta encargos pelo fornecimento de materiais para as obras realizadas nos respectivos portos, no total de 101.162\$38, que não puderam ser pagos em virtude de as respectivas autorizações de despesa terem chegado ao seu destino depois de 14 de Agosto último;

Considerando que se torna necessário liquidar esse encargo e que, pelo decreto n.º 21:497, de 16 de Junho próximo passado, foram transferidos para o actual ano económico os saldos das outras dotações mandadas inscrever no orçamento do ano findo pelo decreto n.º 21:020;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e com a classificação abaixo indicada, é inscrita a seguinte importância:

Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932

Capítulo 3.º

Reparação de portos:

Artigo 12.º — Reparação dos portos do distrito da Horta:

Para pagamento dos materiais fornecidos no ano económico de 1931-1932 101.162\$38

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:116

Tornando-se necessário regulamentar o funcionamento da Biblioteca Popular Central de Lisboa, a que se refere o título VIII, artigos 124.º a 132.º, do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento da Biblioteca Popular Central de Lisboa, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Biblioteca Popular Central de Lisboa

CAPÍTULO I

Dos objectivos da Biblioteca e da forma de o realizar

Artigo 1.º A Biblioteca Popular Central de Lisboa tem por objectivos: a propaganda da leitura, a vulgari-

zação dos conhecimentos e a expansão da cultura científica, literária, artística e profissional.

Art. 2.º A Biblioteca realiza estes objectivos fornecendo na sede a leitura de livros e publicações periódicas, efectuando o empréstimo domiciliário; activando a criação de bibliotecas populares anexas; organizando e expedindo bibliotecas circulantes e periódicas para escolas, asilos, hospitais, casas de reclusão, jardins públicos e colónias de férias, que não possuam bibliotecas privadas; promovendo a realização, na sua sede e na das bibliotecas anexas, de conferências de vulgarização científica, literária, artística e profissional, concertos, sessões cinematográficas e outras.

§ único. Logo que se verifiquem as condições necessárias, a Biblioteca publicará uma revista de educação ou cultura popular e um boletim das bibliotecas populares, contendo artigos sobre a construção e organização dessas bibliotecas, a constituição dos seus recheios, a sua função educativa e social, e inserindo estudos sobre as bibliotecas populares, livres, escolares e municipais, portuguesas e estrangeiras, e notícias analíticas e críticas de obras que se ocupem de tais bibliotecas ou que venha adquirir para elas.

Art. 3.º A Biblioteca desempenha ainda as seguintes funções:

a) *Função de informação*, fornecendo na hemeroteca a leitura de jornais e de revistas populares, e a consulta do *Anuário Comercial* e outros directórios, pautas alfandegárias, tabelas de câmbios, guias e horários de caminho de ferro e de carreiras de automóveis, e outras publicações de interesse público;

b) *Função social*, facultando, logo que as circunstâncias o permitam e mediante autorização do director, a afixação gratuita, na entrada e no átrio do edificio, de anúncios manuscritos, dactilografados ou impressos, de carácter intelectual, isto é, de compras, vendas e leilões de livros e de pedidos e ofertas de empregos de professores, professoras, explicadores, tradutores, etc.

Art. 4.º Para cumprimento da sua missão de cultura e de propaganda artística a Biblioteca Popular disporá de uma sala de leitura geral, de outra para a leitura de jornais do dia, de um gabinete para o empréstimo domiciliário e, logo que seja possível, de salas de leitura, especiais, para senhoras, crianças e cegos, além de outras para conferências, exposições e museus de artes e officios, designadamente de encadernações, ilustrações e modelos.

Art. 5.º O director procurará, por todas as formas ao seu alcance, interessar na vida da Biblioteca entidades estranhas ao serviço official, que, sem qualquer intervenção técnica ou administrativa, possam contribuir para o desenvolvimento e progresso do estabelecimento que dirige, organizando e promovendo o funcionamento de uma sociedade de amigos da Biblioteca Popular ou doutros organismos tendentes a angariar recursos para a aquisição de livros, revistas e material bibliotecário.

CAPÍTULO II

Da leitura na sede da Biblioteca

1.º — Disposições gerais sobre a leitura

Art. 6.º A leitura na sede da Biblioteca efectua-se, desde já, na sala geral e na hemeroteca anexa.

Art. 7.º O horário normal da leitura será o seguinte:

a) Leitura diurna, todos os dias úteis, das onze às dezassete horas;

b) Leitura dominical, das catorze às dezanove horas;

c) Leitura nocturna, das vinte às vinte e três horas.

§ 1.º O director poderá, mediante autorização do inspector geral, modificar este horário, e substituir a leitura dominical, quando o julgue conveniente, por confe-

rências, sessões de vulgarização literária ou científica, ou outros serviços atinentes à Biblioteca.

§ 2.º Trinta minutos antes de terminar a leitura não serão concedidos boletins de requisição, nem atendidos novos pedidos de espécies.

Art. 8.º São admitidas à leitura todas as pessoas convenientemente trajadas, de porte correcto, e que não padeçam de doenças de aparência repugnante.

Art. 9.º O leitor que trouxer livros, pastas ou quaisquer volumes que possam confundir-se com as espécies da Biblioteca ou encobrir estas deixá-los-á entregues à guarda do empregado que servir de porteiro, mediante uma senha, que devolverá à saída para reaver os objectos depositados.

Art. 10.º Anexa às salas de leitura, funciona a sala do catálogo, na qual deve estar o catálogo-dicionário, e onde se encontrará permanentemente, durante as horas de leitura, um funcionário superior, e, quando fôr necessário, um contínuo que tenha sufficiente prática do manuseio de catálogos.

Art. 11.º Na sala geral serão numerados, nas mesas e cadeiras, todos os lugares destinados à leitura.

2.º — Da leitura na sala geral

Art. 12.º A leitura nesta sala só é permitida mediante requisição individual em senhas ou boletins próprios, com a indicação, bem legível, de nome e morada do leitor, dos autores e títulos das obras, e do número do lugar escolhido.

§ 1.º Preenchido o boletim de requisição, deverá o leitor entregá-lo na sala do catálogo, indo logo ocupar o lugar marcado no mesmo boletim, aguardando que o empregado lhe forneça as obras requisitadas.

§ 2.º Se o leitor terminar a leitura antes da hora do encerramento, deverá dirigir-se à sala do catálogo, onde restituirá as espécies que haja utilizado, e solicitará, pelo número do lugar, o boletim, o qual, conferido e rubricado pelo empregado que fizer a conferência, será devolvido ao leitor, que o entregará ao porteiro a fim de poder sair do edificio.

§ 3.º Quinze minutos antes da hora de terminar a leitura, dois empregados irão percorrendo, por ordem numérica, os lugares ainda ocupados, competindo a um desses empregados conferir as requisições com as espécies devolvidas e entregar aos leitores os respectivos boletins, enquanto o outro tomará à sua guarda as mesmas espécies, devendo os leitores conservar-se nos seus lugares até que hajam recebido os boletins de requisição.

Art. 13.º A nenhum leitor serão fornecidas, ao mesmo tempo, mais de duas espécies.

§ único. O chefe da leitura poderá autorizar o fornecimento até quatro espécies quando o leitor lhe mereça confiança e justifique convenientemente a sua solicitação.

Art. 14.º Quando qualquer leitor deseje devolver, em parte ou no todo, as espécies que houver requisitado, e queira solicitar outras, dirigir-se-á à sala do catálogo, onde entregará as espécies de que já não necessitar, e acrescentará, na sua requisição, os nomes dos autores e títulos das novas obras de que careça, devendo o empregado que recebe as espécies devolvidas riscar e rubricar imediatamente as requisições destas.

Art. 15.º A consulta de enciclopédias, dicionários, atlas geográficos, revistas, colecções do *Diário do Governo* e outras obras mais valiosas será feita em mesas especiais, para tal reservadas e sujeitas a maior fiscalização.

Art. 16.º Os leitores poderão servir-se de caneta de tinta permanente para os seus apontamentos, mas os empregados devem proibir o seu uso sempre que os por-

tadores possam danificar com tinta as espécies, o mobiliário ou o chão.

Art. 17.º É expressamente proibido aos leitores prejudicar por qualquer forma as espécies, o mobiliário ou as instalações, conservarem-se de pé sem motivo justificado, fumar, conversar, fazer qualquer ruído que prejudique a leitura, ou portar-se menos correcta e respeitosa, sob pena de serem mandados sair da Biblioteca ou entregues à autoridade policial, conforme a gravidade da falta cometida.

§ único. Segundo a gravidade ou reincidência das faltas poderá o director proibir aos leitores, temporária ou definitivamente, a frequência da Biblioteca.

Art. 18.º O serviço de leitura será presidido por um funcionário superior, que permanecerá sempre na sala do catálogo, competindo-lhe inscrever nos boletins as cotas das obras pedidas, que os empregados menores irão buscar aos depósitos.

§ 1.º Tratando-se de uma biblioteca popular, cuja função inclue a orientação dos leitores na escolha das obras, procurará o chefe da leitura todos os ensejos para exercer essa missão orientadora, especialmente dos jovens, informando-se dos intuitos e dos objectivos dos requisitantes, indicando as espécies que a Biblioteca possui e que melhor possam satisfazer os propósitos e conveniências dos leitores, insinuando a leitura de obras de instrução moral, cívica e profissional, e de boa literatura, de preferência a outras de pouco valor educativo, e negando-se a fornecer as que julgue inconvenientes à formação moral dos leitores.

§ 2.º O chefe da leitura não se poderá ausentar da sala do catálogo sem se encontrar normalmente substituído, ou sem autorização do director, que determinará a sua substituição eventual.

§ 3.º Ao chefe de leitura compete tomar todas as providências tendentes à boa marcha dos serviços, à disciplina dos empregados, ao sossego e boa ordem dos leitores e à segurança e conservação das espécies, cabendo-lhe a responsabilidade de qualquer infracção destas disposições.

§ 4.º De todos os factos irregulares que ocorram durante o seu período de serviço comunicará superiormente, informando sobre medidas tomadas, e justificando-as.

§ 5.º O chefe da leitura assistirá ao encerramento da porta da Biblioteca.

Art. 19.º Aos empregados menores que estiverem de serviço aos depósitos, durante a leitura, compete ir buscar as obras indicadas nas requisições que o chefe da leitura ou o seu auxiliar lhe confiar, marcando nos boletins as que não se encontrarem no lugar e entregando as que trouxer da sala do catálogo.

§ único. A estes empregados compete arrumar as espécies depois de utilizadas pelos leitores.

Art. 20.º Ao empregado menor que estiver de serviço na sala de leitura compete, além do serviço de vigilância, levar da sala do catálogo aos lugares dos leitores as obras requisitadas.

Art. 21.º A este empregado, auxiliado por outro, incumbe a recolha das obras no último tempo de leitura, como determina o § 3.º do artigo 12.º

Art. 22.º Aos outros empregados menores cabe a vigilância da sala de leitura e da sala dos jornais.

Art. 23.º Logo que seja possível estabelecer salas para senhoras e crianças, ficará o respectivo serviço a cargo das empregadas da Biblioteca, cabendo à servente funções semelhantes às que o artigo 20.º atribue ao empregado que serve na sala de leitura.

3.ª — Da leitura na hemeroteca

Art. 24.º A leitura na sala de jornais não depende de requisição.

Art. 25.º O empregado encarregado da vigilância nesta sala deve estar habilitado a fornecer aos leitores informações sobre as obras de consulta nela existentes.

CAPÍTULO III

Das secções especiais da Biblioteca Popular

Art. 26.º Na Biblioteca Popular Central haverá secções especiais de obras coloniais, comerciais e industriais, podendo constituir-se outras.

Art. 27.º A secção colonial será constituída por obras de geografia, economia, administração e política coloniais, monografias, relatórios, revistas, jornais, cartas geográficas, estatísticas, plantas e legislação coloniais, bem como romances e outras obras de ficção inspiradas na vida colonial portuguesa, ou que a descrevam.

Art. 28.º A secção comercial será constituída por obras sobre geografia e correspondência comerciais, contabilidade e escrituração; técnica dos negócios; teoria e prática de vendas, propaganda e anúncios; organização de catálogos, prospectos e cartazes; tratados de comércio, estatísticas, pautas alfandegárias e boletins comerciais.

Art. 29.º A secção industrial será formada por obras respectivas a artes e ofícios, construção civil, indústrias, bem como cartas, atlas, gráficos e estatísticas sobre centros de produção, transformação e consumo.

Art. 30.º Junto de cada uma das secções descritas nos artigos antecedentes organizar-se-ão, logo que as circunstâncias o permitam, colecções documentais destinadas à illustração das respectivas matérias.

Art. 31.º Também, quando as circunstâncias o permitam, será instituído na Biblioteca Popular Central de Lisboa um centro de informações bibliográficas sobre a matéria das secções a que se referem os artigos anteriores e, de um modo geral, sobre assuntos de educação popular.

CAPÍTULO IV

Do empréstimo domiciliário

Art. 32.º O empréstimo domiciliário de espécies da Biblioteca poderá fazer-se a nacionais e a estrangeiros domiciliados em Lisboa e que se sujeitem a:

1.º Fazer a sua inscrição, assinando-a, com a declaração da morada e profissão;

2.º Apresentar termo de responsabilidade de uma firma comercial, devidamente legalizado;

3.º Entregar a espécie no estado de conservação em que a receberam, ou, caso a danifiquem, apresentar um novo exemplar ou o seu valor em dinheiro;

4.º Entregar a espécie emprestada no fim de quinze dias, prazo que o director poderá ampliar ainda por outros quinze dias, se nisso não vir inconveniente, e quando a obra não haja sido solicitada por outro leitor.

Art. 33.º Se a entrega não for feita a tempo, o director reclamará a espécie por meio de carta registada; e, se não a receber no prazo indicado, dirigir-se-á ao abonador. Se este não promover a sua restituição, ou não indemnizar a Biblioteca pelo prejuízo sofrido, dentro do prazo estipulado, proceder-se-á contra o leitor e o abonador, por via policial.

Art. 34.º O director não permitirá a saída, em empréstimos, de livros de que só exista um exemplar na Biblioteca, mas poderá autorizar o empréstimo de músicas, mesmo que não haja duplicados.

Art. 35.º Da espécie que sair por empréstimo será passada uma senha especial, que o leitor, a quem for feito o empréstimo, entregará, no acto da saída, ao servente da porta, e que este remeterá para a respectiva secção.

Art. 36.º Nunca poderão ser emprestados à mesma pessoa mais de três volumes ou de três espécies.

Art. 37.º O director negará sempre o empréstimo a toda e qualquer pessoa que, passando o prazo do empréstimo e tendo-lhe sido pedido o livro, o não entregar imediatamente.

§ único. Quando se dê o caso de um beneficiário do empréstimo no domicílio reincidir duas vezes em não ser pontual na devolução das espécies que lhe hajam sido emprestadas, só poderá utilizar, daí em diante, o empréstimo domiciliário deixando em depósito, como caução, o custo das obras, e perdendo automaticamente o direito ao dinheiro depositado se não devolver as espécies emprestadas até o encerramento da leitura diurna da Biblioteca do último dia do prazo do empréstimo.

Art. 38.º O funcionário encarregado do empréstimo domiciliário apresentará ao director uma lista mensal das espécies que sejam pedidas e que não estejam destinadas ao mesmo empréstimo.

Art. 39.º As disposições do empréstimo de espécies são aplicáveis a todos os empregados da Biblioteca Popular Central de Lisboa.

Art. 40.º As obras cuja publicação fôr feita em fascículos ou fôlhas sóltas, bem como jornais, revistas e dicionários, nunca poderão ser emprestadas.

Art. 41.º Ao amanuense encarregado do empréstimo domiciliário competem os trabalhos da respectiva estativa.

Art. 42.º Todos os casos omissos serão resolvidos pelo director de maneira a facilitar o empréstimo, sem prejuizo da segurança das espécies.

Art. 43.º Os serviços do empréstimo domiciliário funcionarão todos os dias úteis, das doze às dezassete horas, em gabinete especial tanto quanto possível em relação imediata com a saída da Biblioteca.

CAPÍTULO V

Da criação e funcionamento das bibliotecas anexas

Art. 44.º A Biblioteca Popular Central de Lisboa organizará oportunamente, nos locais mais convenientes à divulgação da cultura popular, um sistema de bibliotecas anexas, em harmonia com as disposições do § 1.º do artigo 124.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

§ único. As bibliotecas anexas resultarão normalmente da evolução e progresso gradual das salas públicas de jornais, que, dotadas de obras de imaginação e de vulgarização científica e profissional, se transformarão em pequenas bibliotecas.

Art. 45.º As bibliotecas anexas funcionarão como sucursais da Biblioteca Central, podendo, entretanto, ampliar as suas colecções por iniciativa própria.

§ único. As bibliotecas anexas abrirão, inicialmente, das oito às onze horas da noite, mas funcionarão também de dia logo que se verifique a conveniência da leitura diurna e haja meios materiais de a realizar.

Art. 46.º As bibliotecas anexas efectuarão o empréstimo domiciliário nas mesmas condições e com os mesmos requisitos de segurança adoptados na Biblioteca Central.

Art. 47.º Com o fim de vulgarização de conhecimentos e de divulgação da cultura artística, efectuar-se-ão nas bibliotecas anexas conferências, sessões musicais e outras de natureza instrutiva e promover-se-ão visitas a museus, monumentos, fábricas e mais centros de estudo.

Art. 48.º Compete ao director da Biblioteca Central, de acôrdo com a Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos, promover as diligências tendentes ao estabelecimento e funcionamento das bibliotecas anexas, tomando as providências necessárias à segurança e proficua utilização das espécies, disciplina dos empregados e boa ordem dos serviços.

Art. 49.º As bibliotecas serão dirigidas, de preferência, por professores primários.

Art. 50.º Emquanto no orçamento do Ministério da Instrução Pública não forem inscritas verbas para as despesas de pessoal e material das bibliotecas anexas e das salas públicas de jornais, os encargos com o estabelecimento e funcionamento desses organismos de cultura popular serão satisfeitos pelas juntas das freguesias.

CAPÍTULO VI

Das bibliotecas circulantes. Forma de as estabelecer e pôr a funcionar

Art. 51.º Nos termos do artigo 135.º do decreto-lei n.º 19:952, incumbe ao director da Biblioteca Popular Central organizar em Lisboa um sistema de bibliotecas circulantes e móveis para adultos e crianças, incluindo as destinadas a jardins públicos, bem como asilos, hospitais, casas de reclusão, escolas e colónias de férias, que não possuam bibliotecas privativas.

§ único. Ao mesmo funcionário compete informar a Inspeção acerca das solicitações e propostas para a organização de bibliotecas circulantes em Lisboa, emitindo o seu parecer.

Art. 52.º Na organização das caixas-estantes, segundo o tipo a estabelecer, atender-se-á sempre aos meios onde vão actuar as bibliotecas, devendo ser muito cuidadosamente feita a escolha das obras que hão-de constituir las.

§ único. As bibliotecas circulantes serão constituídas por espécies diferentes, conforme os fins e locais a que se destinam (hospitais, prisões, fábricas, jardins, colónias de férias).

Art. 53.º O período de permanência de uma caixa-estante num mesmo local será de um trimestre, podendo ser prorrogado.

Art. 54.º As bibliotecas circulantes fornecem leitura no local onde funcionam e nos domicílios.

§ 1.º O empréstimo domiciliário das espécies é feito pela mesma forma e nas mesmas condições preceituadas para a Biblioteca Popular Central.

§ 2.º As condições do empréstimo domiciliário, o número de espécies a emprestar de cada vez para o mesmo domicílio e a duração dos empréstimos serão variáveis segundo as circunstâncias, devendo ter-se sempre em vista a melhor utilização das espécies e o mais eficaz aproveitamento da sua leitura.

Art. 55.º A guarda, conservação e boa utilização das espécies das bibliotecas circulantes ficam a cargo dos funcionários ou outras entidades que superintendem nos locais onde elas funcionam, cabendo-lhes a responsabilidade do descamião e dos estragos não justificados que sofram as obras.

Art. 56.º Emquanto não fôr inscrita no orçamento do Ministério da Instrução a verba destinada ao pagamento das despesas com o estabelecimento e funcionamento das bibliotecas circulantes, todos os encargos serão satisfeitos pelas entidades que têm a seu cargo os estabelecimentos onde elas funcionarem.

CAPÍTULO VII

Do estabelecimento e funcionamento de postos de leitura

Art. 57.º A fim de desenvolver o mais possível o gosto pela leitura e a vulgarização de conhecimentos, a direcção da Biblioteca Popular, no distrito de Lisboa, e a Inspeção Geral das Bibliotecas, no resto do País, diligenciarão organizar pequenos *postos de leitura*, de dez a cem unidades renováveis, destinados à leitura nas sedes indicadas no § único e ao empréstimo domiciliário.

§ único. Para a instalação dos postos de leitura pode-

rão ser utilizadas as sedes das escolas primárias e profissionais, juntas de freguesias, postos de registo civil, estações de caminho de ferro e outros estabelecimentos públicos, e, ainda, estabelecimentos particulares cujos proprietários desejam colaborar na obra cultural das bibliotecas populares.

Art. 58.º Quanto à guarda das espécies e à leitura na sede dos postos e ao empréstimo domiciliário, serão aplicadas as disposições constantes dos artigos 32.º a 42.º e seus parágrafos e 47.º, 48.º e 50.º

Art. 59.º À organização dos núcleos de obras destinadas aos postos de leitura aplica-se o preceituado no artigo 52.º e seu § único.

CAPÍTULO VIII

Da realização de conferências e outros meios de vulgarização

Art. 60.º Dados os objectivos e fins a que têm de satisfazer as bibliotecas populares, que, mais do que quaisquer outras, devem ser organismos vivos, e em constante actividade, de divulgação e propaganda de conhecimentos, compete ao director da Biblioteca Popular Central organizar, no princípio de cada ano civil, um plano fundamentado de acção cultural da Biblioteca Central e das bibliotecas anexas, com indicação das conferências e outras sessões instrutivas e de vulgarização artística e das excursões e visitas a museus, exposições, monumentos e sítios históricos, fábricas, entrepostos comerciais e outros centros de interesse e de actividade nacional, a realizar durante o ano, submetendo tal plano à apreciação da Inspecção e, aprovado êle, dirigindo superiormente a sua execução.

Art. 61.º A fim de ser combinada e sistemática a acção a realizar em proveito da cultura popular, compete ao director da Biblioteca Popular Central estar em relações com outros estabelecimentos ou instituições do Estado ou particulares que também se dedicam à educação popular, para se conseguir uma útil convergência de esforços e uma coordenada e metódica acção em benefício da cultura popular.

CAPÍTULO IX

Do pessoal. Categorias, nomeação, atribuições e funções

Art. 62.º O pessoal da Biblioteca Popular Central é constituído por dois quadros: o pessoal superior, formado pelo primeiro bibliotecário-director e pelos funcionários efectivos, interinos, adidos e assalariados actualmente em serviço com a categoria de amanuense; e o quadro do pessoal menor, composto pelos contínuos e serventes.

§ único. Oportunamente será feita a remodelação dos quadros do pessoal da Biblioteca, estabelecendo-se as categorias próprias dos serviços bibliotecários, em harmonia com as atribuições e funções dos funcionários e empregados, e tendo quanto possível em atenção a competência e direitos do pessoal que actualmente serve a Biblioteca.

Art. 63.º As nomeações do pessoal serão feitas nos termos do artigo 127.º do decreto com força de lei n.º 19:952 e do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto com força de lei n.º 20:469.

Art. 64.º Ao director da Biblioteca Popular Central de Lisboa compete:

1.º Exercer a direcção técnica e administrativa de todos os serviços;

2.º Fiscalizar os serviços de catalogação, colaborando nêles quando o julgar conveniente, especialmente na elaboração de verbetes ideográficos, e tomando todas as

providências tendentes à mais rápida catalogação e arrumação das espécies;

3.º Vigar os serviços de registo de entrada e de inventário das espécies, por forma que tais serviços estejam em dia;

4.º Informar-se, pela leitura dos boletins críticos, estrangeiros, sobre o valor das obras estrangeiras cuja aquisição convenha à Biblioteca Popular;

5.º Tomar conhecimento de todas as obras entradas, distribuindo-as, para efeito de catalogação e arrumação, pelos funcionários superiores segundo a cultura e aptidões de cada um;

6.º Promover o estabelecimento das bibliotecas anexas e acompanhá-las no seu funcionamento, em harmonia com o disposto no artigo 48.º;

7.º Efectuar as diligências necessárias à remessa de bibliotecas circulantes e móveis, nos termos do artigo 51.º e seu § único;

8.º Organizar anualmente o plano de acção cultural e promover a sua execução, em harmonia com o disposto no artigo 60.º;

9.º Estabelecer e manter relações com os dirigentes de outras instituições similares e dos estabelecimentos de instrução, para cumprimento do disposto no artigo 61.º;

10.º Promover o estabelecimento e o regular funcionamento de postos de leitura, nos termos do capítulo VII;

11.º Enviar ao inspector geral das bibliotecas e arquivos, no mês de Janeiro de cada ano, um relatório circunstanciado da obra realizada semestralmente pela Biblioteca Central e pelas bibliotecas anexas e móveis.

Art. 65.º O director proporá à Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos o seu substituto nas funções de direcção, nos casos de licença ou de outro impedimento.

Art. 66.º Aos amanuenses compete:

1.º Exercer por escala a presidência da leitura, cabendo-lhe as atribuições e funções estabelecidas no artigo 18.º;

2.º Realizar os serviços de catalogação, conforme o disposto no capítulo X;

3.º Promover a arrumação das espécies catalogadas;

4.º Apresentar ao director notas das obras que considerem úteis à Biblioteca, ou que hajam sido requisitadas pelos leitores, quando julguem justificáveis tais pedidos;

5.º Prestar aos leitores as indicações e informações que julguem convenientes ou que êles lhes solicitem;

6.º Efectuar todos os anos a conferência das espécies, a fim de verificar as desaparecidas e as deslocadas.

§ único. O serviço da presidência de leitura prevalece sobre quaisquer outros.

Art. 67.º Um dos amanuenses ocupar-se-á do empréstimo domiciliário, cabendo-lhe as funções que vão estabelecidas no capítulo IV.

Art. 68.º Um dos amanuenses terá a seu cargo os serviços do registo de entrada e de inventário das obras.

Art. 69.º Um dos amanuenses será encarregado de organizar as bibliotecas circulantes e móveis, devendo ter em atenção o disposto no artigo 52.º e seu § único.

Art. 70.º O quadro do pessoal menor é constituído pelos contínuos e serventes, servindo de chefe do pessoal menor o contínuo mais antigo.

Art. 71.º Ao contínuo servindo de chefe do pessoal menor compete, além dos serviços determinados no artigo 72.º:

1.º Organizar as escalas de serviço do pessoal menor, submetendo-as à decisão do director;

2.º Fiscalizar os serviços do pessoal menor, especialmente no que se refere à boa arrumação e limpeza da Biblioteca;

3.º Abrir e fechar a porta da Biblioteca;
4.º Manter a disciplina e vigiar a assiduidade e zelo do pessoal menor;

5.º Olhar pela conservação do mobiliário e das espécies, comunicando ao director o que se lhe oferecer sobre concertos e beneficiamentos do material da Biblioteca.

Art. 72.º Aos continuos compete;

- 1.º O serviço da sala de leitura;
- 2.º A ordenação das publicações periódicas;
- 3.º A arrumação das espécies após a leitura.

Art. 73.º Ao porteiro compete:

- 1.º Abrir e fechar a porta da rua;
- 2.º Entregar e receber as senhas de requisição;
- 3.º Receber e guardar, até a saída dos leitores, pastas, livros e outros objectos que lhe sejam confiados.

Art. 74.º Aos serventes compete:

- 1.º Realizar os serviços de limpeza;
- 2.º Vigiar as salas de leitura;
- 3.º Auxiliar os continuos na arrumação das espécies;
- 4.º Desempenhar os serviços externos da Biblioteca.

CAPÍTULO X

Dos serviços de registo, inventário e catalogação

Art. 75.º De todas as obras entradas far-se-á o competente registo e inventário por formatos, em três livros encadernados, numerados e rubricados, destinando-se a cada formato um livro especial.

§ único. Em cada um dos livros do inventário, o elemento de entrada é o número de ordem do livro na secção, ou elemento numeral da cota, registando-se a propósito de cada obra: o autor, o editor, literário ou comercial; a corporação ou serviço que editou a obra quando esta seja anónima; o título da obra; a edição, tiragem, elementos do letreiro, e outros necessários à identificação sumária da obra.

Art. 76.º Os serviços de catalogação serão distribuídos por todos os funcionários superiores, devendo caber a cada funcionário, tanto quanto possível, a catalogação das obras cujos assuntos estejam dentro do seu âmbito de cultura e das suas aptidões pessoais.

Art. 77.º Os funcionários encarregados da catalogação constituem a comissão do catálogo, que terá por presidente o director da Biblioteca e por vice-presidente o funcionário escolhido pelo director entre os que mais se hajam distinguido no trabalho de catálogos.

Art. 78.º Essa comissão reúne por determinação do seu presidente e destina-se a esclarecer quaisquer dúvidas que surjam na catalogação das espécies, e principalmente na catalogação ideográfica.

Art. 79.º Na Biblioteca Popular haverá duas ordens ou séries de catálogos: uma, para o serviço de leitura; a outra, reservada, para serviços de catalogação.

Art. 80.º Os catálogos destinados ao serviço de leitura serão encorporados num *Dicionário-catálogo*, que, nos termos do artigo 10.º, deve estar na sala do catálogo, anexa à sala de leitura geral.

Art. 81.º Os catálogos para os serviços de catalogação, e de revisão e correcção catalogar são, em harmonia com o disposto no artigo 170.º do decreto com força de lei n.º 19:952, o onomástico, o ideográfico e o de publicações periódicas.

§ único. Estes catálogos serão reservados, só podendo manuseá-los o director, ou quem elle autorize, cabendo a tais funcionários zelar pela integridade dos mesmos catálogos, pelo seu perfeito alfabetamento e pela boa ordem e regularidade dos respectivos serviços.

Art. 82.º Todas as obras entradas deverão estar catalogadas, arrumadas e postas à leitura dentro do prazo de um mês, cabendo ao director, nos termos do n.º 5.º

do artigo 64.º, a indicação das obras cuja catalogação se considere mais urgente, as quais serão desde logo patenteadas à leitura.

§ único. Na catalogação, a que se refere este artigo, include-se a ideográfica.

Art. 83.º Logo que haja elementos com que se possa constituir uma secção de música, haverá, além dos catálogos já referidos, um catálogo especial de músicas, ao mesmo tempo onomástico, didascálico e ideográfico, isto é, um catálogo de triplíce entrada: pelos nomes dos autores das composições, pelos títulos destas, e com rubricas de forma (canções, *lieder*, sonatas, danças, *suites*, sinfonias, poemas sinfónicos, óperas, dramas líricos, dramas sacros, etc.).

§ único. A organização deste catálogo será entregue, preferentemente, a um funcionário que tenha conhecimentos musicais.

Art. 84.º Quanto às outras secções de que trata o artigo 26.º, feminina, infantil, comercial, colonial e industrial, não se torna necessário elaborar catálogos especiais, bastando que, sob as rubricas ideográficas: «Mulher», «Criança» ou «Infância», «Comércio», «Colónias» e «Indústria», estejam catalogadas as obras relativas a esses assuntos, convindo que, logo que as instalações o permitam, as obras relativas a tais matérias se encontrem reunidas em salas separadas, constituindo o ambiente bibliográfico de cada secção de que trata o capítulo III.

Art. 85.º Para a elaboração dos catálogos, e especialmente dos catálogos ideográficos, deve ter-se em conta as publicações periódicas existentes na Biblioteca, inclusive os jornais, cujos artigos se catalogarão quando o mereçam, conservando-se esses jornais pela forma julgada mais conveniente.

CAPÍTULO XI

Dos serviços administrativos

Art. 86.º Os serviços administrativos da Biblioteca são os seguintes:

- a) Expediente e correspondência;
- b) Escrituração da Biblioteca;
- c) Elaboração das fôlhas e recibos das despesas;
- d) Cadastro do pessoal;
- e) Inventário do mobiliário e demais material;
- f) Guarda e conservação de máquinas de escrever, impressos e outros artigos;
- g) Estatística das obras entradas, dos leitores e das obras lidas na sede.

Art. 87.º Os serviços administrativos estarão, em regra, a cargo do funcionário assalariado, que os desempenhará sob a direcção e fiscalização imediata do director da Biblioteca, podendo ser exercidos também por um amanuense, quando as necessidades do serviço o exijam.

Art. 88.º Os serviços de levantamento de fundos e de relações com o Tribunal de Contas estarão a cargo do funcionário ou empregado designado pelo director.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

2.ª Secção

Portaria n.º 7:506

Suscitando-se dúvidas quanto à aplicação do disposto no artigo 125.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932, que aprova o regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, declarar que os alunos matriculados à altura